



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09957/15

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02619/2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Sérgio José dos Santos (Diretor Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais
BENEFICIÁRIO(A): Lúcia de Fátima Monteiro de Andrade
CARGO: Professora
MATRÍCULA: 61131
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação
DATA ADMISSÃO: 14/06/1977
DATA NASCIMENTO: 03/02/2002
ATO: Portaria nº 000024/15, publicada no Diário Oficial dos Municípios da Paraíba – 04.05.2015
IDADE: 50 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 9.893 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03

ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

2. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Lúcia de Fátima Monteiro de Andrade, no cargo de Professora, matrícula nº 61131, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB